## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1009358-35.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Enriquecimento sem Causa

Requerente: Osvaldo de Oliveira
Requerido: VIA VAREJO SA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter-se dirigido a uma loja da ré onde efetuou a compra de um conjunto de jantar, deixando claro que não desejava aderir ao bilhete de seguro de garantia estendida.

Alegou ainda que ao fazer o pagamento respectivo notou que estava em patamar superior ao do produto, constatando então que o aludido seguro lhe foi cobrado indevidamente.

Almeja à declaração da nulidade desse instrumento, à restituição em dobro do montante a ele relativo e ao ressarcimento dos danos morais que suportou.

O pagamento indicado pelo autor está comprovado a fl. 07 e a ré esclareceu que a contratação do seguro sucedeu de forma regular, não se cogitando de vício algum a seu propósito e do pagamento das verbas postuladas.

Diante da divergência estabelecida, as partes foram instadas a informar se desejavam produzir novas provas, com a advertência de que a distribuição desse ônus se faria em conformidade com o art. 6°, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor, quanto aos fatos que deram causa à propositura da ação, e no mais de acordo com o art. 333 do Código de Processo Civil (fl. 59).

Somente a ré se manifestou a propósito, pleiteando o julgamento antecipado da lide (fls. 61/63).

A conjugação desses elementos conduz ao acolhimento parcial da pretensão deduzida.

Isso porque não se positivou de maneira segura que a contratação do seguro em apreço se fez de forma legítima.

Negou-o o autor porque deixou claro que não desejava levar a cabo ajuste dessa natureza, ao passo que a ré nada amealhou para contrapor-se a isso.

Tocava-lhe fazê-lo na esteira do despacho de fl. 59, não se podendo olvidar que seria inexigível ao autor demonstrar fato negativo, mas ela não se desincumbiu do mesmo por não ter amealhado dados minimamente consistentes que atestassem a regularidade da suposta contratação.

Nesse contexto, a declaração da nulidade desse contrato é de rigor, a exemplo da devolução ao autor do montante que lhe disse respeito porque não havia justificativa para tal pagamento.

Essa restituição, porém, não se dará em dobro.

Sobre o assunto, o Colendo Superior Tribunal de

Justiça assentou que "a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, não prescinde da demonstração da má-fé do credor" (Reclamação nº 4892-PR, rel. Min. **RAUL ARAÚJO**, j. 27.4.2011).

Na espécie vertente, não vislumbro a má-fé da ré, conquanto sua conduta tenha sido abusiva, de sorte que não terá aplicação a aludida regra.

Já o pedido para ressarcimento dos danos morais

não vinga.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por condutas inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que rendam ensejo a sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais.

É o que preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral,

porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

## A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp n° 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração do autor podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

Se de um lado se reconhece o transtorno causado ao autor com a cobrança de valor sem respaldo, de outro não se lhe empresta relevância tamanha a ponto de configurar dano moral passível de reparação, pelo que o pedido exordial aqui não vinga.

Não se entrevê, ademais, nenhuma outra consequência concreta que fosse prejudicial ao autor, transparecendo que a hipótese ficou limitada à mera desídia da ré ao promover-lhe cobrança indevida.

## Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para declarar a nulidade do contrato referente ao bilhete de seguro de garantia estendida tratado nos autos (fl. 03, item A.2), bem como para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 204,00, acrescida de correção monetária, a partir de outubro de 2014 (época do pagamento de fl. 07), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 30 de dezembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA